



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11797/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/3653/2018
PROTOCOLO	: 1896409
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL – DETRAN
JURISDICIONADO	: ROBERTO HASHIOKA SOLER
CARGO	: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO N.º 9.371/2018
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM AVALIAÇÕES PSICOLÓGICAS
CONTRATADA	: IOS INSTITUTO OLGA SANABRIA & CIA LTDA – ME
VALOR CONTRATADO	: R\$ 107.152,74
SEDE DE APRECIÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO DE CREDENCIAMENTO – 2ª FASE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM AVALIAÇÕES PSICOLÓGICAS NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ/MS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Em exame a formalização do **Contrato de Credenciamento n.º 9.371/2018** - (fls. 43-49), tendo por objeto o credenciamento da entidade psicológica acima identificada, nos termos do art. 22, II e X cc. 148 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, para prestação de serviços técnicos especializados pela credenciada ao concedente, em caráter personalíssimo e intransferível, previstos na Resolução CONTRAN nº 425/2012 e suas alterações e na Portaria/Detran/MS “N” nº 20/2015, compreendendo avaliações psicológicas, no município de **Corumbá/MS**, no valor de R\$ 107.152,74 (cento e sete mil cento e cinquenta e dois reais e setenta e quatro centavos).

O prazo de vigência da contratação foi avençado na Cláusula Décima Nona, cujo período é de 25/01/2018 a 31/12/2018 (fls. 49).

A unidade de instrução e o d. Ministério Público de Contas procederam à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade da formalização do contrato de credenciamento, consoante Análise ANA– 2ª ICE–24487/2018 - (fls. 54-56) e o r. Parecer PAR-4ªPRC-22159/2018 - (fls. 58).

É o que cabe relatar.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “b” do RITC/MS.

O mérito da questão repousa sobre a formalização do **Contrato de Credenciamento n.º 9.371/2018** - (fls. 43-49), nos termos do art. 120, II do RITC/MS, onde constato que todos os atos foram realizados em consonância com o disposto no capítulo III da Lei Federal n.º 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal.

O contrato foi firmado em 25/01/2018 (fls. 49), e o seu extrato publicado em 06/02/2018 à fls. 50, portanto dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações.

Consta dos autos à fls. 52-53, a cópia da designação do fiscal do contrato, nos termos do art. 67 da Lei n.º 8.666/93.

Destarte, todos os atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal, conforme conclusão oferecida pelo Corpo Técnico, que se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos - (fls. 55), *in verbis*:

Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato de Credenciamento n.º 9371/2018, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - DETRAN (CNPJ n.º 01.560.929/0001-38) e a empresa IOS Instituto Olga Sanabria & Cia Ltda - me (CNPJ n.º 11.725.321/0001-70), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar n.º 160/2012, cc. a alínea “b” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

Do mesmo modo entende o douto Ministério Público de Contas (fls. 58), vejamos:

Ante o exposto, pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina:

I- legalidade e regularidade da inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, inciso I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

II- legalidade e regularidade da formalização do contrato de credenciamento n. 9371/2018, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso II, art. 121, inciso I, “b” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

Examinando o processo, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o **Contrato de Credenciamento n.º 9.371/2018** mostra-se adequado às normas legais vigentes, merecendo, portanto, o aval desta Corte de Contas, razão pela qual, aprecio com fundamento no art. 10, II e V, c/c o art. 70 do RITC/MS, e,



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECIDO:

- 1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato de Credenciamento n.º 9.371/2018** celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - DETRAN/MS**, CNPJ/MF n.º 01.560.929/0001-38, representado por seu Diretor-Presidente, Senhor Roberto Hashioka Soler, CPF/MF n.º 960.011.008-53, como contratante, e, de outro lado, a empresa **IOS Instituto OLGA SANABRIA & Cia Ltda - ME**, CNPJ/MF n.º 11.725.321/0001-70, tendo como responsável técnico a Senhora Olga Ferreira Sanabria, CPF/MF n.º 379.034.971 -20, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, II, do RITC/MS;
- 2 – pelo **retorno** dos presentes autos à **Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios** para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;
- 3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator